



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2018

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo “História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina” no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria da Deputada Luciane Carminatti, articulada em sete artigos, a qual tem por objetivo incluir, no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas, o conteúdo História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina, na forma de atividade extracurricular obrigatória.

Para melhor contextualizar a matéria, trago à colação os seguintes dispositivos do texto proposto:

Art. 1º [...]

§ 1º. O conteúdo História das Mulheres do Campo e da Cidade em Santa Catarina tem como objetivo promover aos alunos o conhecimento da história das mulheres de destaque e também coletivos e outros movimentos que contribuíram para a emancipação das mulheres, para alcançar espaços de igualdade de gênero e o engrandecimento do Estado, colocando-as como exemplo.

§ 2º. O conteúdo deverá apresentar a trajetória pessoal e profissional, se for o caso, de mulheres dos diversos segmentos: educação, política, direitos humanos, saúde, cultura, sociologia, entre outros, incluindo todas as etnias presentes no Estado, com o cuidado especial de salientar as conquistas das mulheres negras, quilombolas e indígenas.

§ 3º. O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades e realidades de cada faixa etária e das condições de aprendizagem.

Art. 2º A atividade estabelecida no *caput* do artigo anterior, será ministrada por professores e professoras considerados(as) habilitados(as) para lecionar o conteúdo, conforme legislação vigente.



Art. 3º Para implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não-governamentais representativas envolvidas.

Art. 4º As escolas públicas e privadas terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem as determinações dessa Lei, contados do início da vigência da mesma.

[...]

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A proposta legislativa sob análise, como já citado, pretende incluir no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas, o conteúdo História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina, na forma de atividade extracurricular obrigatória.

Sobre a matéria, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), Lei geral que rege a matéria, institui, no seu art. 9º, incisos I e IV, que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, elaborará o Plano Nacional de Educação, bem como estabelecerá competências e diretrizes que orientarão os currículos e seus conteúdos mínimos.

Ademais, o art. 10 da mesma Lei prevê a incumbência dos Estados no tocante à elaboração e execução de políticas e planos nacionais de educação.

Nessa linha, a Lei Complementar catarinense nº 381, de 7 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual”, especificamente prevê, no seu art. 68, inciso VIII, a



competência da Secretaria de Estado da Educação no que tange à formulação e implementação da Proposta Curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Percebe-se, nesse contexto, que a matéria em comento, no que tange às escolas públicas, padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva, ao invadir competência administrativa e legiferante privativa do Poder Executivo, afrontando, assim, o estatuído no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Política Estadual.

Por conseguinte, a proposta sob análise ofende, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Tal interpretação, inclusive, encontra respaldo em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária." (Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11). (grifo acrescentado)

Relativamente às escolas privadas, a meu ver, a proposição legislativa almejada, ao impor-lhes a atividade extracurricular a que se refere, também está em dissonância com a ordem constitucional vigente, precisamente com o princípio constitucional da livre iniciativa, postulado norteador da ordem



econômica, enunciado nos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, o que denota a liberdade de atuação na economia sem a interferência do Estado.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0183.1/2018, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade (I) formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, no que tange ao âmbito público, razão pela qual se sugere à Autora o encaminhamento da matéria, via **Indicação**, ao Governador do Estado; e (II) material, a teor dos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito à esfera privada.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator